

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.639, DE 2000

(Mensagem nº 1.422, de 2000)

Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado NELSON MARCHEZAN**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, visa a desvincular, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação de recursos, pertencentes à União, de que tratam os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1977, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.”

Segundo a exposição de motivos dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Minas e Energia, o Projeto em exame foi elaborado em substituição ao Projeto de Lei nº 3.528, de 2000, do Poder Executivo, anteriormente encaminhado

ao Congresso Nacional, em face da avaliação de novos argumentos apresentados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Minas e Energia aprovou, contra o voto do Deputado PEDRO PEDROSSIAN, o Projeto, bem como duas emendas apresentadas naquela Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado MARCOS LIMA.

A Emenda nº 1 pretende alterar a redação dada ao art. 1º do Projeto, adequando a sua redação ao que determinou a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que criou o Ministério da Defesa, transformando o que antes era denominado de Ministério da Marinha para Comando da Marinha e deixando claro que a desvinculação não pode ser utilizada em despesas vedadas pelo art. 8º da Lei nº 7.990, de 1989, que trata de despesas com pessoal e pagamento de dívida.

A Emenda nº 2, a seu turno, pretende dar nova redação ao inciso I do art. 1º, acrescentando ao dispositivo a expressão “de cada uma”, com vistas a tornar inequívoca a intenção do Projeto de distribuir equitativamente, por cada órgão, os benefícios dos *royalties*.

O matéria está sujeita ao regime de tramitação urgente, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

Em Plenário, foram apresentados uma emenda e um substitutivo ao Projeto.

A Emenda nº 1 visa a financiar pesquisas na área de fontes alternativas de energia e a garantir a execução de projetos e construção de embarcações que atendam a situações de emergência das plataformas marítimas de produção de petróleo.

O Substitutivo, de nº 2, pretende limitar a desvinculação ao exercício de 2001 e impedir que recursos sejam desvinculados da área de pesquisa científica, nos Estados do Norte e do Nordeste, para serem utilizados no financiamento de atividades normais de custeio dos Ministérios.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto e das Emendas apresentadas, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto e as Emendas oferecidas atendem aos requisitos concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, inciso IV, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei visa a desvincular, nos exercícios de 2001 e 2002, parte dos recursos obtidos a partir dos *royalties* e da participação especial, devidos em razão da produção de petróleo e gás natural no País, cabíveis à União, permitindo a sua aplicação em atividades e programas diversos dos previstos nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com vistas a permitir que tais recursos possam ser aplicados em outras rubricas de responsabilidade dos mesmos Ministérios, conferindo maior flexibilidade ao uso desses recursos.

As mencionadas participações governamentais constituem receitas originárias, decorrentes da exploração de bens públicos da União, nos termos do disposto nos arts. 20, inciso IX, e 176, da Constituição Federal, sendo parte dos recursos destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e parte da União,

distribuído entre os órgãos da administração direta, segundo os critérios definidos na Lei nº 9.478/97, o que está em diapásão com o que assegura o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

O Projeto e as Emendas não modificam os percentuais de distribuição das receitas entre os entes federativos, nem alteram os percentuais entre os órgãos da União, pretendendo, tão-somente flexibilizar a aplicação dos mesmos.

Destarte, analisando as proposições à luz do direito constitucional positivo, não vislumbramos qualquer empecilho ao seu exame, porquanto não ofendem nenhuma norma ou princípio consagrado pela Lei Maior.

Sob a ótica da juridicidade, as proposições não afrontam nenhum princípio jurídico albergado pelo ordenamento pátrio.

Quanto à técnica legislativa adotada na elaboração das proposições em foco, constatamos que o Projeto não carece de aprimoramentos, estando em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto 3.639, de 2000, das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Minas e Energia, e das Emendas nºs 1 e 2 oferecidas em Plenário.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **NELSON MARCHEZAN**

Relator